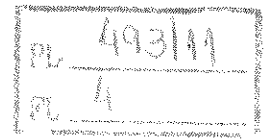




Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 493/2011

RELATÓRIO

A Vereadora Lenir de Assis apresenta projeto que tomba e transforma em Patrimônio Histórico, Cultural e Turístico de Londrina o Memorial dos Pioneiros, compostos por 15 totens, localizado na Rua Mestre Egidio do Amaral, no centro de Londrina, visando a sua conservação e a sua preservação histórica e cultural, mormente porque as xilogravuras que ilustram os totens são de autoria do artista plástico Paulo Mentem, recentemente falecido.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. A maior parte da doutrina de direito administrativo entende que a instituição do tombamento é ato que deva ser iniciado apenas pelo Poder Executivo. Por todos, citamos JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

" O tombamento é ato tipicamente administrativo, através do qual o Poder Público, depois de concluir formalmente no sentido de que o bem integra o patrimônio público nacional, intervém na propriedade para protegê-lo de mutilações e destruições. Trata-se de atividade administrativa, e não legislativa. Além do mais, o tombamento só é definido após processo administrativo no qual, freqüentemente, há conflito de interesses entre o Estado e o particular. Resulta daí que o ato de tombamento é passível de exame quanto à legalidade de seus vários elementos, como o motivo, a finalidade, a forma, etc. Ora, a lei que decreta um tombamento não pressupõe qualquer procedimento prévio, de modo que fica trancada para o proprietário qualquer possibilidade de controle desse ato, o que seria absurdo mesmo diante da circunstância de ser a lei, nesse caso, qualificada como lei de efeitos concretos (...)

Desse modo, parece-nos que a instituição do tombamento deve ser formalizada por ato administrativo típico praticado pelo Poder Executivo. O STF já teve a oportunidade de enfrentar o tema, tendo a maioria votado no sentido de que o tombamento é da competência do Executivo e, por isso, há de ser materializado por ato administrativo." (in "Manual de Direito Administrativo", Lumen Juris, 20ª ed., ps. 746/747)"

2. Com efeito, a legislação municipal recém criada seguiu este caminho. Cite-se, por exemplo, os artigos 14, § 1º e 20, bem como o artigo 28, que agora traz um processo a ser observado para formalização do tombamento, e finalmente, o artigo 31, que, dispõe sobre uma série de incentivos e benefícios decorrentes do ato (inclusive direito a indenização, nos termos do parágrafo único); não há, ao nosso ver, outra forma de interpretar a iniciativa a partir desta legislação introduzida.

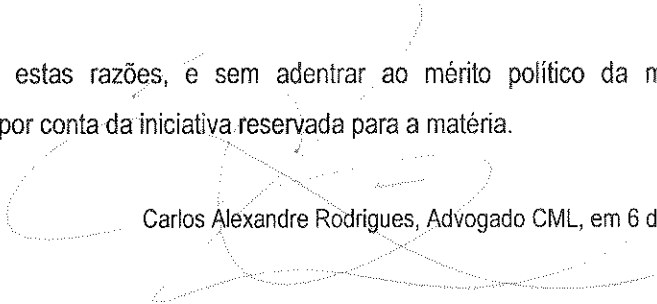


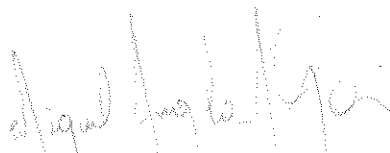
Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

493/11
P. 5

3. Tanto é assim, que o artigo 4º do projeto em análise, remete à Secretaria Municipal de Cultura a implementação da proposta, e o artigo 2º do projeto remete à forma prevista na Lei 11.188/2011. Ambas as disposições da proposta, ao que nos parece, apenas confirmam o vício de iniciativa previsto no artigo 29, II, da LOM.

4. Por estas razões, e sem adentrar ao mérito político da matéria, opinamos contrariamente ao projeto por conta da iniciativa reservada para a matéria.


Carlos Alexandre Rodrigues, Advogado CML, em 6 de fevereiro de 2012.



MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA
JURÍDICO



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

493/11
P. 6

VOTO DA COMISSÃO
Projeto de Lei 493/2011

Em que pese o parecer contrário da Assessoria Jurídica, esta Comissão emite PARECER PRÉVIO, solicitando o envio à Secretaria Municipal de Cultura para análise e posicionamento.

SALA DAS SESSÕES, 14 de fevereiro de 2012.

A COMISSÃO:

Sandra Graça
Presidente/Relatora

Jacks Dias
Vice Presidente

José Roque Neto
Membro